



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2238889 - DF(2025/0356724-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.
RECORRIDO : MIRACEMA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
ADVOGADOS : MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

EMENTA

Ementa. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO (ARTS. 15 E 20 DA LEI N. 9.249/1995).

I. CASO EM EXAME

1. Recursos representativos de controvérsia relativa ao coeficiente de presunção aplicável às receitas do serviço de transmissão de energia elétrica para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com base no lucro presumido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a controvérsia é repetitiva e se os recursos especiais selecionados são admissíveis e representativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal.

4. A controvérsia afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos diz respeito ao coeficiente de presunção aplicável às receitas do serviço de transmissão de energia elétrica para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no lucro presumido, bem como na apuração da estimativa de recolhimento no lucro real.

5. A UNIÃO defende que a tributação das receitas relacionadas à construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura necessária para a prestação do serviço de transmissão deve observar o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) para o IRPJ (art. 15, § 1º, III, "e", da Lei n. 9.249/1995) e a CSLL (art. 20, I, da Lei n. 9.249/1995). Tratar-se-ia de "prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público". De acordo com seu ponto de vista, a "construção da infraestrutura é etapa diversa e autônoma" da operação e manutenção, e é "remunerada com receita a ser paga com ativo financeiro", consistente no direito de exploração econômica da infraestrutura (Solução de Consulta n. 250/2024). Assim, em linha com o tratamento contábil conferido pela Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) ("ICPC 01"), que pontua que os ativos ligados à prestação de serviço público, mas que não são de propriedade das concessionárias,

devem ser contabilizados como ativo financeiro, defende a observância dos coeficientes maiores para as receitas de construção.

6. As concessionárias de transmissão de energia elétrica defendem a aplicação dos coeficientes básicos, de 8% (oito por cento) para o IRPJ (art. 15, *caput*, da Lei n. 9.249/1995) e de 12% (doze por cento) para a CSLL (art. 20, III, da Lei n. 9.249/1995). Sustentam que são remuneradas pela disponibilização das linhas de transmissão, e não por sua construção, pela "RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP", que, nos termos dos contratos de concessão, corresponde à "Receita anual a que a CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO tem direito pela prestação de serviço público de transmissão vinculado às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO componentes de seu contrato de concessão". Logo, a construção seria parte da prestação do serviço, não seu objeto. Assim, a RAP não seria uma receita pela construção da obra.

7. Existe um segundo ponto de divergência, não afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos nesta oportunidade, que diz respeito ao enquadramento do serviço como transporte de carga - ou não. A UNIÃO passou a entender que a transmissão de energia elétrica é um transporte *sui generis* (Solução de Consulta COSIT n. 250/2024, que consolidou a interpretação da invalidada Solução de Consulta COSIT n. 259/2018). Com isso, estaria submetida ao coeficiente de presunção maior, aplicável "para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga", de 16% (dezesesseis por cento) para o IRPJ (art. 15, § 1º, II, "a").

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Afetação dos recursos especiais REsp n. 2.238.885 e REsp n. 2.238.889 ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 a 256-X do RISTJ.

9. Delimitação da controvérsia afetada: Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167/2019, da Lei n. 9.249/1995).

10. Suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Dispositivos relevantes citados: art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167/2019, da Lei n. 9.249/1995.

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp n. 2.179.978, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014, e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167/2019, da Lei n. 9.249/1995." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender o processamento de todos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a

mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina (com ressalva quanto à redação da questão controvertida), Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2238889 - DF (2025/0356724-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.
RECORRIDO : MIRACEMA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
ADVOGADOS : MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

EMENTA

Ementa. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO (ARTS. 15 E 20 DA LEI N. 9.249/1995).

I. CASO EM EXAME

1. Recursos representativos de controvérsia relativa ao coeficiente de presunção aplicável às receitas do serviço de transmissão de energia elétrica para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com base no lucro presumido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a controvérsia é repetitiva e se os recursos especiais selecionados são admissíveis e representativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal.

4. A controvérsia afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos diz respeito ao coeficiente de presunção aplicável às receitas do serviço de transmissão de energia elétrica para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no lucro presumido, bem como na apuração da estimativa de recolhimento no lucro real.

5. A UNIÃO defende que a tributação das receitas relacionadas à construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura necessária para a prestação do serviço de transmissão deve observar o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) para o IRPJ (art. 15, § 1º, III, "e", da Lei n. 9.249/1995) e a CSLL (art. 20, I, da Lei n. 9.249/1995). Tratar-se-ia de "prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público". De acordo com seu ponto de vista, a "construção da infraestrutura é etapa diversa e autônoma" da operação e manutenção, e é "remunerada com receita a ser paga com ativo financeiro", consistente no direito de exploração econômica da infraestrutura (Solução de Consulta n. 250/2024). Assim, em linha com o tratamento contábil conferido pela Interpretação Técnica ICPC 01

(R1) ("ICPC 01"), que pontua que os ativos ligados à prestação de serviço público, mas que não são de propriedade das concessionárias, devem ser contabilizados como ativo financeiro, defende a observância dos coeficientes maiores para as receitas de construção.

6. As concessionárias de transmissão de energia elétrica defendem a aplicação dos coeficientes básicos, de 8% (oito por cento) para o IRPJ (art. 15, *caput*, da Lei n. 9.249/1995) e de 12% (doze por cento) para a CSLL (art. 20, III, da Lei n. 9.249/1995). Sustentam que são remuneradas pela disponibilização das linhas de transmissão, e não por sua construção, pela "RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP", que, nos termos dos contratos de concessão, corresponde à "Receita anual a que a CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO tem direito pela prestação de serviço público de transmissão vinculado às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO componentes de seu contrato de concessão". Logo, a construção seria parte da prestação do serviço, não seu objeto. Assim, a RAP não seria uma receita pela construção da obra.

7. Existe um segundo ponto de divergência, não afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos nesta oportunidade, que diz respeito ao enquadramento do serviço como transporte de carga - ou não. A UNIÃO passou a entender que a transmissão de energia elétrica é um transporte *sui generis* (Solução de Consulta COSIT n. 250/2024, que consolidou a interpretação da invalidada Solução de Consulta COSIT n. 259/2018). Com isso, estaria submetida ao coeficiente de presunção maior, aplicável "para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga", de 16% (dezesesseis por cento) para o IRPJ (art. 15, § 1º, II, "a").

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Afetação dos recursos especiais REsp n. 2.238.885 e REsp n. 2.238.889 ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 a 256-X do RISTJ.

9. Delimitação da controvérsia afetada: Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167/2019, da Lei n. 9.249/1995).

10. Suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Dispositivos relevantes citados: art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167/2019, da Lei n. 9.249/1995.

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp n. 2.179.978, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/5/2025.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 998-1044), contra o acórdão do Tribunal

Regional Federal da Primeira Região que negou provimento à apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido, com a seguinte ementa (fls. 912-913):

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASES DE CÁLCULO. 8% E 12% DA RECEITA BRUTA. LEI 9.249/95.

1. As autoras firmaram com a União, por intermédio da ANEEL, contratos que tiveram por objeto “a concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica para a construção, operação e manutenção” de instalações de transmissão especificadas em cada um dos instrumentos contratuais.

2. A implementação de toda a infraestrutura de transmissão de energia elétrica é condição para que o serviço concedido efetivamente seja prestado pela concessionária. O fim último da concessão não é a construção de infraestrutura em si, mas a prestação de serviço de transmissão de energia elétrica. A infraestrutura é meio físico necessário à prestação do serviço.

3. Os usuários pagam à transmissora para usufruírem da energia elétrica, e é este o bem que importa, sendo que a grande maioria sequer tem qualquer conhecimento ou informações sobre a infraestrutura que está por trás do serviço de transmissão. Portanto, é correto afirmar que a essência jurídica destes contratos de concessão é a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, realidade que não é afetada pelo modelo de contabilidade adotado.

4. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pelas demandantes devem corresponder a 8% e 12% da receita bruta, conforme os arts. art. 15, § 1º, inciso II, alínea “a” e 20, inciso III, ambos da Lei 9.249/95. Precedentes TRF4: AC /REO 5004962- 20.2015.4.04.7206, Primeira Turma, Rel. Alexandre Gonçalves Lippel, 16/12/2020; AC/REO 5005883-42.2016.4.04.7206, Primeira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, juntado aos autos em 24/07/2020.

5. O próprio Manual de Contabilidade do Setor Elétrico da ANEEL (versão 2022) enfatiza a prestação de serviço no contrato de concessão de transmissão de energia elétrica ao dispor que “a prestação do serviço público de transmissão é uma atividade regulada, concedida por meio de um contrato de concessão e feita por linhas e subestações que integram a rede básica, bem como por outras instalações reguladas ou não, suportadas, normalmente, por contratos bilaterais”.

6. “Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação” (RE 606107, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, publ. 25/11/2013).

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Honorários advocatícios majorados em 1% (CPC, art. 85, § 11).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 988-995).

Em seu recurso especial, a UNIÃO arguiu a violação do art. 1.022, II, parágrafo único, II c/c o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC, tendo em vista a deficiência de fundamentação da

decisão recorrida, não sanada no julgamento dos embargos de declaração. Alegou ainda a violação do art. 15, § 1º, III, “e”, e ao art. 20, da Lei n. 9.249/1995; ao art. 2º, III, da Lei n. 8.987/1995; ao art. 36 da Lei n. 12.973/2014 e ao art. 15 da Lei n. 12.783/2013. Pediu o provimento do recurso especial, para desconstituir o acórdão recorrido, ou para reformá-lo, julgando improcedente o pedido.

A recorrida ofereceu resposta (fls. 1078-1118). Arguiu a inadmissibilidade do recurso, visto que (i) seria necessário reanalisar fatos e provas, Súmula 7/STJ; (ii) seria necessário reinterpretar cláusulas contratuais, Súmula 5/STJ; (iii) não teria sido demonstrada a violação a dispositivo legal e (iv) não teria havido o prequestionamento da questão federal. No mérito, sustentou que a decisão recorrida aplicou corretamente o direito ao caso concreto. Pediu que o recurso especial não seja conhecido ou seja desprovido.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 1255-1259). Opinou pela afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Os recursos especiais REsp n. 2.238.885 e REsp n. 2.238.889 veiculam controvérsia relativa ao coeficiente de presunção aplicável às receitas do serviço de transmissão de energia elétrica para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no lucro presumido, bem como na apuração da estimativa de recolhimento, no lucro real.

I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de controvérsia tributária de interesse das pessoas jurídicas que atuam no mercado de transmissão de energia elétrica. Diz respeito aos coeficientes a serem empregados na apuração do lucro presumido, base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e, na apuração desses tributos pela sistemática do lucro real, da estimativa de recolhimento periódico.

O ponto central da controvérsia está em definir se parte das receitas das concessionárias de energia elétrica pode ser classificada como receitas de construção, na forma da alínea “e” do inciso III, do § 1º do art. 15 (introduzida pela Lei n. 12.973/2014).

Na sistemática do lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ (art. 44 do CTN) e da CSLL (art. 2º da Lei n. 7.689/1988) é apurada mediante multiplicação das receitas por “coeficiente de presunção”. O produto é a base de cálculo, a ser novamente multiplicado pela alíquota para apuração do montante da obrigação tributária. Não há dedução de despesas ou custos, como ocorre na sistemática do lucro real - é “desnecessária a demonstração dos fatores negativos que impactam o aumento patrimonial” (CHARNESKI, Heron. **Função simplificadora das regras tributárias e o**

lucro como base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. São Paulo: IBDT, 2024. p. 341). A apuração pelo lucro presumido é uma faculdade dos contribuintes que satisfazem determinados requisitos (art. 14 da Lei n. 9.718/1998), os quais podem preferir a apuração pelo lucro real.

Os contribuintes pelo lucro real também podem sofrer impactos da modificação do coeficiente de presunção. A forma de apuração das antecipações recolhidas por estimativa é idêntica àquela da apuração do lucro presumido (art. 2º da Lei n. 9.430/1996).

Dentre os coeficientes de presunção previstos na Lei n. 9.249/1995, existem os básicos, de menor expressão, e outros mais elevados. Os menores coeficientes são de 8% (oito por cento), previstos no *caput* do art. 15 (com redação dada pela Lei n. 12.973/2014), para o IRPJ, e de 12% (doze por cento), previstos no art. 20, III (incluído pela Lei Complementar n. 167/2019), para a CSLL.

Em hipóteses específicas, são aplicáveis coeficientes maiores. Para a "prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público", a legislação prevê o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) para ambos os tributos, com base na alínea "e" do inciso III, do § 1º do art. 15 (introduzido pela Lei n. 12.973/2014), para o IRPJ, e no inciso I do art. 20 CSLL (com redação dada pela Lei Complementar n. 167/2019).

Transcrevo:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
[...]

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;
[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:
[...]

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.

A transmissão de energia elétrica é um serviço público (art. 22, XII, "b", da CF). Sua concessão é feita mediante contratos administrativos, por meio dos quais o concessionário se obriga a instalar e a manter linhas de transmissão de energia. Esses contratos são firmados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por delegação da UNIÃO, na forma do art. 3º-A, II, § 3º, da Lei n. 9.427/1996, introduzido pela Lei n. 10.848/2004, combinado com art. 4º, XXXII, do Decreto n. 2.335/1997.

O concessionário é remunerado pela Receita Anual Permitida ("RAP"), cujo pagamento ocorre a partir do momento em que a instalação entra em operação comercial.

Em uma série de soluções de consulta (SC COSIT n. 174/2015, SC COSIT n. 112/2016, SC COSIT n. 259/2018 e SC COSIT n. 250/2024), a Receita Federal do Brasil adotou o entendimento de que as empresas de transmissão de energia elétrica estão sujeitas a coeficientes que fogem dos índices básicos.

A UNIÃO defende que a tributação das receitas relacionadas à construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura necessária para a prestação do serviço de transmissão deve observar o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) para o IRPJ (art. 15, § 1º, III, "e") e a CSLL (art. 20, I). Tratar-se-ia de "prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público", correspondendo à dicção da alínea "e" do inciso III, do § 1º do art. 15 da Lei n. 9.249/1995.

O ponto central da compreensão do fisco reside na autonomia da receita de construção. A "construção da infraestrutura é etapa diversa e autônoma" da operação e manutenção, e é "remunerada com receita a ser paga com ativo financeiro", consistente no direito de exploração econômica da infraestrutura (Solução de Consulta n. 250/2024). Assim, em linha com o tratamento contábil conferido pela Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) ("ICPC 01"), que pontua que os ativos ligados à prestação de serviço público, mas que não são de propriedade das concessionárias, devem ser contabilizados como ativo financeiro, defende a observância dos coeficientes maiores para as receitas de construção.

Na visão da UNIÃO, ainda que não exista formal discriminação, o serviço de construção é remunerado como um serviço específico e diverso da operação e manutenção. As concessionárias prestam o serviço de construção, construindo o ativo (linhas de transmissão), que não é de sua propriedade, mas que, pelo contrato de concessão, tem o direito incondicional de explorar. Dessa forma, o "valor gasto na construção corresponderia a um valor como se fosse empréstimo ao governo" (SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; Et Al. Manual de Contabilidade Societária. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. p. 1741). Com isso, a empresa de transmissão obtém frutos a partir desse ativo, apesar de não ter seu domínio. Assim, ainda que as notas fiscais não façam a discriminação, parte da renda das concessionárias é contabilizada como receita de construção. E, dessa forma, deve ser tributada.

Os contribuintes, por sua vez, defendem que são remunerados pela disponibilização das linhas de transmissão, e não por sua construção.

Os serviços das concessionárias de transmissão são remunerados pela "RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP", que, nos termos dos contratos de concessão, corresponde à "Receita anual a que a CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO tem direito pela prestação de serviço público de transmissão vinculado às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO componentes de seu contrato de concessão". Logo, a construção seria parte da prestação do serviço, não seu objeto. Assim, a RAP não seria uma receita pela construção da obra.

Portanto, a controvérsia a ser afetada e dirimida diz respeito à tributação das "receitas de construção" das empresas de transmissão de energia elétrica.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça registra precedente favorável aos contribuintes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTAS DE IRPJ E CSLL. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE 8% E 12%. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NEGADO PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando a matéria somente é ventilada nos embargos de declaração, pois, nessa hipótese, ocorre manifesta inovação recursal.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. O fato de o contrato de concessão de serviço público determinar ser de responsabilidade da concessionária a construção, a operação e a manutenção das instalações da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, não a caracteriza como empresa de construção, porque essa incumbência se apresenta como meio necessário para a realização da atividade-fim.

5. A parte recorrida não é empresa prestadora de serviços de construção civil e sua receita não advém dessa espécie de atividade empresarial. Ao contrário, é remunerada (receita anual permitida - RAP) pelo fornecimento de energia elétrica.

6. Não merece prosperar a alegação da parte recorrente de que a concessionária de serviço público de energia elétrica tem natureza de empresa de construção civil apenas porque ela desempenha obras de engenharia de modo incidental, necessárias à satisfação do objeto contratual.

7. A tributação sobre as receitas dos serviços prestados não pode ser de 32%, uma vez que a autora não exerce serviço de construção civil como atividade principal.

8. O art. 15, III, e, da Lei 9.249/1995 tem destinatário claro, qual seja, a empresa cujo objeto empresarial é a "prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público", o que não é o caso da própria concessionária que necessitar promover tais obras para prestar corretamente o objeto da concessão.

9. As receitas decorrentes da transmissão de energia elétrica (RAP) possuem a natureza jurídica de remuneração por serviços de transporte de carga, levando-se

em consideração que a energia elétrica é um bem móvel, de maneira que os percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são de 8% e 12%, respectivamente, tanto para as estimativas mensais devidas no regime de lucro real quanto para os pagamentos trimestrais referentes ao regime e ao lucro presumido.

10. Recurso especial de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

(REsp n. 2.179.978, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/5/2025)

Existe um segundo ponto de fricção, que não está sendo afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, também relativo à tributação da renda das concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica.

Ele diz respeito ao enquadramento do serviço como transporte de carga - ou não. A Solução de Consulta COSIT n. 250/2024 consolidou a interpretação contrária ao interesse dos contribuintes, já adotada na Solução de Consulta COSIT n. 259/2018, posteriormente invalidada.

A RFB passou a entender que a transmissão de energia elétrica é um transporte *sui generis*. Com isso, estaria submetida ao coeficiente de presunção maior, aplicável "para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga", de 16% (dezesseis por cento) para o IRPJ (art. 15, § 1º, II, "a"). A UNIÃO defende que a transmissão é um serviço de transporte de energia elétrica, nos termos do "manual de contabilidade da Aneel, encontrado no seu sítio na Internet, no endereço http://www.icbr.com.br/assets/publicacao/adsp20212904_2%2017-09-2021.pdf, no seu Glossário (item 11, página 763)". Interpretando os arts. 743 e 744 do CC, que tratam do contrato de transporte, defende que a carga é caracterizada pelo peso e quantidade, conceitos não aplicáveis à transmissão de energia. Por isso, não se trataria de "transporte de carga", mas de um transporte *sui generis*. Nesse sentido, a SC 250/2024:

35. Ao tratar do contrato de transporte de coisa, o art. 743 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil), prevê que a coisa entregue ao transportador deve estar caracterizada, dentre outros elementos, pelo peso e quantidade. Isso confere claramente à coisa objeto de carga a natureza de bem corpóreo, não abrangendo, pois, a energia elétrica, uma vez que não tem existência corpórea, ainda que, como já comentado, considerada por ficção jurídica como bem móvel.

36. Assim, se interpretado em seu sentido estrito comum, o transporte de carga deve ser entendido como o deslocamento físico de uma massa corpórea, de um local para outro, mediante a utilização de um veículo de transporte (rodoviário, ferroviário, aquaviário, aéreo, multimodal e dutoviário), operação essa sujeita à emissão de "conhecimento de transporte", nos termos do art. 744 do Código Civil.

37. Portanto, não tendo existência corpórea e não estando sujeita à emissão de conhecimento de transporte; a transmissão de energia elétrica jamais poderá, em sentido estrito, ser equiparada ao transporte de carga.

38. Por essas razões, não se demonstra consistente equiparar a transmissão de energia elétrica ao transporte de carga, para fins de aplicação do coeficiente de presunção do lucro presumido de 8%, de que trata alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.

39. Assim sendo, a atividade de transporte de energia elétrica deve ser tratada como um serviço de transporte de natureza própria (*sui generis*), sujeito ao coeficiente do lucro presumido previsto para atividade de serviço de transporte em geral, que é de 16%. Por sua vez, o percentual aplicável na mesma atividade na determinação da base de cálculo da CSLL é de 12%, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995.

Assim, segundo a tese fiscal, tratar-se-ia de um transporte de carga em geral, sujeito ao coeficiente de presunção maior no IRPJ.

As concessionárias de transmissão de energia elétrica defendem a aplicação dos coeficientes básicos, de 8% (oito por cento) para o IRPJ e de 12% (doze por cento) para a CSLL. Entendem que seu serviço é enquadrado como transporte de carga. O CC trata a energia como coisa móvel (art. 83, I). Ainda que a energia elétrica não seja especificada por peso ou quantidade (art. 743 do CC), ou que sua transmissão não seja precedida da emissão de conhecimento de carga (art. 744 do CC), o enquadramento tributário recebido sempre foi o de transporte de carga, inclusive de acordo com orientação da RFB.

Seria, no entanto, prematuro afetar essa segunda controvérsia ao rito dos recursos especiais repetitivos. Ela não está no cerne das demandas apontadas como representativas. O enquadramento do serviço como transporte de carga é defendido no curso dos processos, mas a tese não foi analisada e decidida pelos julgamentos de origem.

Dessa forma, essa segunda controvérsia não será afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Portanto, há uma controvérsia jurídica relevante, a ser apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual pode ser assim delimitada:

Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, “e”, introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167 /2019, da Lei n. 9.249/1995).

II - ADMISSIBILIDADE E REPRESENTATIVIDADE

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas selecionou o REsp n. 2.238.885 e o REsp n. 2.238.889 como representativos da controvérsia.

Os recursos selecionados para representar a controvérsia devem ser admissíveis e conter "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida" (art. 1.036, § 6º, do CPC).

Para esse juízo inicial de afetação, ambos são admissíveis e contêm prequestionamento da questão federal.

a) REsp n. 2.238.885

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, em face do acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido do contribuinte.

A recorrida sustentou que não foram enfrentados os fundamentos do acórdão recorrido, o que impede o acesso ao STJ, por inobservância ao art. 1.029, do CPC e às Súmulas 282/STF e 284/STF.

O recurso deve atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", como preconiza a Súmula 182 do STJ, cuja lógica também se projeta ao recurso especial.

No caso, as razões da recorrente enfrentam os fundamentos do acórdão recorrido, naquilo que pertinente.

A preliminar não merece acolhida.

A recorrida arguiu a inadmissibilidade do recurso, visto que seria necessário reanalisar fatos e provas.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", como dispõe a Súmula 7 do STJ.

O presente recurso especial trata exclusivamente da suposta violação a comandos legais pela decisão recorrida. Está em discussão a interpretação das disposições legais que tratam da forma como é apurada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não há controvérsia relevante sobre os fatos da causa. É desnecessário rever a valoração de provas realizada pelas instâncias ordinárias.

A recorrida afirmou que não teria sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, visto que invocada apenas decisão monocrática.

De fato, o dissídio jurisprudencial estaria amparado em decisão unipessoal de membro do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Realmente, tal como citado pelo acórdão recorrido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) equiparava a transmissão de energia elétrica ao transporte de carga, para fins de definição do percentual a incidir sobre a receita bruta para fins de cálculo do montante tributável no regime do lucro presumido, de sorte a compreendê-la na exceção prevista na alínea a do inciso II do § 1º do art. 15 da Lei n. 9.249/1995.

Todavia, a Lei n. 12.973/2014, ao incluir a alínea e no inciso III do art. 15 da Lei n. 9.249/1995, passou a estabelecer o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente das atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público, a partir de 1º de janeiro de 2015, em virtude do princípio da anterioridade de exercício.

Assim, naturalmente, as mudanças legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 darão ensejo à modificação de posicionamentos institucionais, tal como aconteceu em relação aos serviços hospitalares e à Lei n. 11.727/2008.

Não por outro motivo, conforme se extrai da Solução de Consulta Cosit n. 174, de 3 de julho de 2015, da Solução de Consulta Cosit n. 112, de 3 de agosto de 2016, e da Solução de Consulta Disit/SRRF08 n. 8.021, de 22 de novembro de 2016, a RFB passou a reconhecer, no caso de concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica submetidas ao regime do lucro presumido, a incidência do percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura vinculados ao contrato de concessão e do percentual de presunção de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso da CSLL, sobre a receita bruta derivada da operação e manutenção dessa infraestrutura.

No regime de concessão de transmissão de energia elétrica, a regulação econômica dar-se-á por meio do regime de receita máxima (revenue cap), com vistas a criar incentivos às concessionárias para aprimorar a sua eficiência por meio da substituição das instalações e da diminuição de seus custos operacionais. Nessa esteira, a receita do serviço público de transmissão de energia elétrica consistirá no pagamento da Receita Anual Permitida (RAP), composta pela RAP referente às instalações da rede básica, arrecadada pela Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST); pela RAP referente aos encargos de conexão, decorrentes de contratos para instalações de transmissão de caráter individual e de conexão compartilhada com centrais de geração (IEG e ICG); e pela parcela de ajuste, destinada a compensar superávit ou déficit de arrecadação dos períodos anteriores.

Por isso, não há que se falar em direito líquido e certo da contribuinte aos percentuais de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, relativamente às obras de infraestrutura vinculadas ao seu contrato de concessão de serviço público, não podendo serem afastados, no caso, a alínea e no inciso III do art. 15, o art. 20 e o art. 36 da Lei n. 9.249/1995, mormente a composição da RAP e a contratação de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei n. 8.987.

O fato de a energia elétrica ser considerada bem móvel não interfere na compreensão da natureza jurídica da transmissão de energia elétrica como serviço público, nos termos do art. 17 da Lei n. 9.074/1995 e do art. 2º da Lei n. 9.427/1996, sendo despicienda eventual comparação em termos

ontológicos ou deontológicos com a atividade econômica realizada pelas construtoras ou com a atividade econômica de transporte de cargas, dada a própria literalidade da alínea e do inciso III do art. 15 da Lei n. 9.249/1995, ao valer-se da expressão "vinculados a contrato de concessão de serviço público".

Note-se, ademais, que o dispositivo em comento determina a incidência do percentual de presunção de 32% com fulcro em critério objetivo-funcional, isto é, conforme a atividade econômica - consistente na prestação de serviços de obras de infraestrutura vinculadas a contrato de concessão de serviço público - realizada em algum momento, independentemente do objeto descrito em estatuto social da concessionária. Aliás, o § 2º do art. 2º da Lei n. 6.404/1976 exige a descrição completa e precisa da atividade empresarial enquanto tal, não havendo qualquer desvio do objeto social quanto forem realizados atos-meio destinados a viabilizar a atividade-fim.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço parcialmente e, nessa parte, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator

(AREsp n. 2.211.982, Ministro Francisco Falcão, DJe de 25/08/2023.)

Decisão monocrática não serve como paradigma para autorizar a interposição de recurso especial (AREsp n. 2.341.600/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; AgInt no ARESp n. 2.194.828/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023).

Ainda que a decisão unipessoal não sirva como fundamento para o recurso especial, com fundamento na alínea "c", o recurso especial é cabível com amparo na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

A admissibilidade do recurso especial exige que a questão tenha sido decidida pela instância de origem. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", conforme a Súmula n. 282 do STF. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo", dispõe a Súmula 211 do STJ.

A questão foi devidamente enfrentada pelo acórdão de origem. Transcrevo, do voto condutor do julgado:

A Apelante é sociedade empresária que tem como atividade principal a transmissão de energia elétrica e tem como atividades secundárias a distribuição, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (Id 285836387). Trata-se de concessionária de serviços públicos submetida ao controle da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Diante desse contexto, sem razão a Fazenda Nacional ao defender a aplicação do art. 15, III, "e", da Lei nº 9.249/95, a qual tem como destinatário empresas que

exercçam atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de . serviço público.

Conforme mencionado acima, a Apelante exerce a atividade de transmissão de energia elétrica a qual demanda atividades acessórias de construção. Pode-se afirmar que a necessidade de construir decorre da consequente necessidade de exercer a atividade concedida, o que permite concluir não ser a atividade de construção a atividade fim da concessionária de transmissão de energia elétrica.

Registre-se que a Receita Anual Permitida (RAP) é a remuneração devida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica aos usuários. Somente faria sentido incidir a alíquota de 32% caso o serviço prestado fosse de construção civil e, consequentemente, a receita ou faturamento da empresa teriam origem na atividade de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

[...]

Ademais, conforme decidiu esta E. Sexta Turma ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5006136-34.2022.4.03.0000, a autoridade fiscal só poderá se valer de analogia para suas exigências "na ausência de disposição expressa" (art. 108, CTN), o que não é o caso, já que existe disposição expressa no sentido de que as receitas decorrentes da transmissão de energia elétrica (RAP) possuem a natureza jurídica de remuneração por serviços de transporte de carga, levando-se em consideração que a energia elétrica é um bem móvel, de modo que os percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%.

Não é dado à Receita Federal, na espécie, desnaturar a seu bel prazer o contrato celebrado entre a ora recorrente e a União (por meio da ANEEL), mesmo porque isso traria insegurança jurídica para qualquer um que se dispusesse a celebrar contrato administrativo nominado com o Poder Público, em nítida oposição ao art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao sobre-princípio da boa fé objetiva.

A própria Receita Federal (SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 94, de 30 de março de 2004) já considerou que a transmissão de energia elétrica, como é conhecido o serviço de transporte de energia elétrica, "encaixa-se" (sic) no conceito jurídico de transporte de coisa, eis que a eletricidade tem a natureza de coisa móvel conforme o art. 83 do Cód. Civil. Sucede que para a legislação do imposto de renda o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, na determinação do lucro presumido, para a atividade de transporte é de 8%, aquele destinado ao transporte de coisas (para o transporte de pessoas seria de 16%).

Portanto, a questão foi apreciada e decidida na origem, estando satisfeito o requisito do prequestionamento.

Em suas razões, a recorrente alega, de início, violação aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que o Tribunal Regional se manteve omissos acerca de tese relevante à solução da controvérsia.

O acórdão recorrido se manifestou, de forma suficiente, acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

De qualquer sorte, está-se avançando, na análise do pedido de reforma da decisão recorrida.

Assim, sem prejuízo de eventual aprofundamento da análise, para fins de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial e não é o caso de invalidação da decisão recorrida.

b) REsp n. 2.228.559

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, em face do acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido do contribuinte.

A recorrida arguiu a inadmissibilidade do recurso, visto que seria necessário reanalisar fatos e provas.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", como dispõe a Súmula 7 do STJ.

O presente recurso especial trata exclusivamente da suposta violação a comandos legais pela decisão recorrida. Está em discussão a interpretação das disposições legais que tratam da forma como é apurada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não há controvérsia relevante sobre os fatos da causa. É desnecessário rever a valoração de provas realizada pelas instâncias ordinárias.

A recorrida sustentou que o recurso especial envolveria a revisão das cláusulas do contrato de concessão.

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", afirma a Súmula 5 do STJ.

A reanálise das cláusulas do contrato de concessão de serviço público não é indispensável ao julgamento do recurso especial. Não há controvérsia relevante quanto à interpretação das cláusulas contratuais. A controvérsia é restrita à determinação da norma tributária incidente sobre as rendas que decorrem da concessão.

Dessa forma, a preliminar não merece acolhida.

A recorrente sustentou que não teria sido demonstrada a violação a dispositivo legal.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", dispõe a Súmula 284 do STF.

O recurso atende aos requisitos do art. 1.029 do CPC, na medida em que conta com exposição do fato e do direito, demonstração do cabimento e razões dos pedidos de reforma e de invalidação da decisão recorrida.

Apesar da complexidade envolvida, as questões federais controvertidas são suficientemente desenvolvidas na argumentação.

A preliminar não merece acolhida.

A recorrente arguiu a falta de prequestionamento da questão federal.

A admissibilidade do recurso especial exige que a questão tenha sido decidida pela instância de origem. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", conforme a Súmula n. 282 do STF. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo", dispõe a Súmula 211 do STJ.

A questão foi devidamente enfrentada pelo acórdão de origem. Transcrevo, do voto condutor do julgado:

A implementação de toda a infraestrutura de transmissão de energia elétrica é condição para que o serviço concedido efetivamente seja prestado pela concessionária. O fim último da concessão não é a construção de infraestrutura em si, mas a prestação de serviço de transmissão de energia elétrica. Em outras palavras, a infraestrutura é meio físico necessário à prestação do serviço. Os usuários pagam à transmissora para usufruírem da energia elétrica, e é este o bem que importa, sendo que a grande maioria sequer tem qualquer conhecimento ou informações sobre a infraestrutura que está por trás do serviço de transmissão. Portanto, é correto afirmar que a essência jurídica destes contratos de concessão é a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, realidade que não é afetada pelo modelo de contabilidade adotado. Decorre desta compreensão que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pelas demandantes devem corresponder a 8% e 12% da receita bruta, conforme os arts. art. 15, § 1º, inciso II, alínea "a" e 20, inciso III, ambos da Lei 9.249/95.

Não se sustenta a alegação de que o recurso especial inova substancialmente nos fundamentos da defesa. A invocação de dispositivo constitucional na fundamentação recursal é reforço argumentativo, não fundamento recursal. A discussão sobre o enquadramento do serviço de transmissão como transporte de carga - ou não -, é uma discussão que não seria necessária para resolver a tributação das receitas supostamente decorrentes da construção da infraestrutura.

Portanto, a questão foi apreciada e decidida na origem, estando satisfeito o requisito do prequestionamento.

Em suas razões, a recorrente alega, de início, violação aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que o Tribunal Regional se manteve omissivo acerca de tese relevante à solução da controvérsia.

Conforme exposto, o acórdão recorrido se manifestou acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia.

Ademais, encaminha-se a solução integral do mérito, tendo em vista que o presente recurso especial está sendo afetado ao rito dos recursos repetitivos. Cabe dar primazia à decisão de mérito, buscando-se a solução integral da lide, na forma do art. 4º, CPC.

Assim, não é o caso de invalidar o acórdão recorrido e cabe prosseguir com a análise da questão federal deduzida no pedido de reforma.

O recurso especial é admissível e representa a controvérsia

Assim, sem prejuízo de eventual aprofundamento da análise, para fins de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial e não é o caso de invalidação da decisão recorrida.

III - REPETIBILIDADE

A afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos é cabível quando há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do art. 1.036 do CPC e dos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas demonstrou que a questão se repete nos tribunais:

Ressalto que, em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, se verifica haver, até o momento, pelo menos, 24 julgados proferidos, com temática similar, pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas.

Impende relevar, ainda, que, em consulta à pesquisa de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, encontrou-se diversos julgados sobre a questão, com destaque quantitativo de casos para o TRF da 2ª Região, a corroborar a relevância e a potencial repetitividade do assunto.

Trata-se, portanto, de questão federal que vem se repetindo em casos de diferentes tribunais.

Não há dúvida de que o interesse é setorial. No entanto, a questão tem relevância jurídica e econômica.

Assim, tenho por suficientemente demonstrado o atendimento ao requisito da multiplicidade, previsto no art. 1.036 do CPC e nos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

IV - SUSPENSÃO

A afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos recomenda a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem restringido a suspensão aos recursos direcionados à própria Corte, nos casos em que a suspensão pode causar prejuízo à administração do acervo processual.

Em face da natureza da controvérsia travada, a suspensão deve se limitar aos processos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela afetação, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como recursos especiais representativos de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, do REsp n. 2.238.885 e REsp n. 2.238.889, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-I e seguintes do RISTJ, para solução da controvérsia assim delimitada:

Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167 /2019, da Lei n. 9.249/1995).

Determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se aos **Tribunais Regionais Federais**.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 2238889 - DF(2025/0356724-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.
RECORRIDO : MIRACEMA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
ADVOGADOS : MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Nos recursos piloto ora selecionados para fins de afetação e julgamento pela sistemática do art. 1.036 do CPC será dirimida, conforme redação proposta por sua eminente relatora, a seguinte questão de direito controvertida:

Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço público de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, e, introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n° 167/2019, da Lei n. 9.249/1995).

Embora concordando, desde logo, com a necessidade e a pertinência de se cancelar a afetação proposta, animo-me a sugerir uma alternativa de redação, e o faço com base nos argumentos que seguem.

Ambos os recursos piloto (**REsp 2.238.885/SP** e **REsp 2.238.889/DF**) foram tirados de ações ordinárias propostas por concessionárias de serviço de transmissão de energia elétrica, nas quais questionam a exigência, pela Fazenda Nacional, da alíquota de 32%, prevista nos dispositivos antes mencionados, na apuração do IRPJ e da CSLL.

Entendem as contribuintes que o **objeto do contrato** firmado com a Administração é o **serviço de transmissão de energia elétrica**, devendo, por isso, ser

observadas as alíquotas de 8% (IRPJ, *caput* do art. 15 antes referido) e 12% (CSLL, inciso III do art. 20 aludido alhures).

Alegam que o Fisco faz incidir a alíquota maior (32%) pelo fato de, nesses contratos de concessão, haver a previsão de a contratada construir, operacionalizar e manter a rede de transmissão.

No entanto, ponderam que a construção das instalações de transmissão é mero pressuposto instrumental para a prestação do serviço, ou seja, não é o objeto do contrato de concessão em si.

Em suma, o debate travado nos autos cinge-se à **definição da alíquota aplicável para apuração de IRPJ e CSLL** nesses contratos de concessão de transmissão de energia elétrica, em que haja obrigação imposta à contratada de construir e manter a rede de transmissão (concessão de serviço público precedida de execução de obra pública – art. 2º, III, da Lei 8.987/95).

Nesse contexto, apresento ao douto Colegiado a seguinte sugestão redacional para a controvérsia trazida ao presente caso:

Definir se a alíquota de 32%, prevista nos arts. 15, III, e, e 20, I, da Lei 9.249/1995, aplica-se para a apuração do IRPJ e da CSLL devidos pelas concessionárias de serviço de transmissão de energia elétrica, na hipótese em que os contratos firmados para a concessão desse serviço público estipulem a obrigação de a contratada construir, entregar, operacionalizar e manter as instalações de transmissão.

ANTE O EXPOSTO, concordando com a necessidade da afetação, proponho, contudo, seja considerada a adoção da redação acima, com as sempre homenagens devidas à e. Relatora.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0356724-4 **PROCESO ELETRÔNICO** ProAfR no
REsp 2.238.889 / DF

Número Origem: 10295166720204013400

Sessão Virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.
RECORRIDO : MIRACEMA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
ADVOGADOS : MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014, e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167/2019, da Lei n. 9.249/1995." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu o processamento de todos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina (com ressalva quanto à redação da questão controvertida), Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54261549:14-1812551@ 2025/0356724-4 - REsp 2238889 Petição : 2026/001J317-6 (ProAfR)